



## REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador André Gonçalves Gomes, o Projeto de Lei nº 29/2017, dispõe sobre a criação da “Parada Segura” para mulheres, idosos e portadores de deficiência em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo urbano e dá providências correlatas.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição e Justiça*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

**Art. 1º** Fica instituída a “Parada Segura” como medida de segurança para mulheres, idosos e portadores de deficiência que fazem uso do transporte público coletivo no município de Assis/SP.

**Parágrafo Único** A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano no município de Assis está dispensada de obedecer os pontos de parada obrigatória e preestabelecidas dos pontos de ônibus para desembarque de passageiros do sexo feminino, idosos e portadores de deficiência, no período noturno, após às 21h00 (vinte e uma horas).

**Art. 2º** Durante o período estipulado pela presente lei, os passageiros que atendem aos requisitos firmados nesta lei poderão desembarcar dos ônibus de transporte coletivo urbano do município em qualquer local escolhido por eles, desde que haja condições de segurança na parada do veículo e que o local escolhido não se localize fora do itinerário do transporte coletivo e urbano municipal **e que seja restrita uma parada por quarteirão.**

**Art. 3º -** A empresa responsável pelo transporte público coletivo urbano ficará responsável por orientar os motoristas para o desembarque e também por divulgar e colocar adesivos em local de fácil visibilidade, tamanho mínimo de folha de sulfite A4, no espaço interno do veículo, que informem sobre o número do telefone do órgão fiscalizador, assim como o número e o conteúdo da presente Lei, a ser regulamentado nos termos do artigo 4º.

**Parágrafo Único:** Os adesivos mencionados no caput deste artigo também deverão ser colocados nos pontos de ônibus.

**Art. 4º** O não cumprimento ao disposto na presente Lei acarretará à Empresa Concessionária as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa no valor de 10 (dez) UFESPs, dobrada em caso de nova reincidência.



# *Câmara Municipal de Assis*

2

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2.017**

**ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS**  
**Presidente**

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
**Vice-Presidente**

**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
**Secretário**

**LUÍS REMO CONTIN**  
**Membro**

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNIO**  
**Membro**